

Tribunal da Relação de Évora
Processo nº 3085/19.2T8ENT-A.E1

Relator: SILVA RATO
Sessão: 24 Setembro 2020
Votação: UNANIMIDADE

FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL **SUBROGAÇÃO**

ACÇÃO EXECUTIVA **TÍTULO EXECUTIVO**

DIREITO À INDEMNIZAÇÃO

Sumário

- i) o Fundo de Garantia Automóvel, por sub-rogação, com os poderes que competem à entidade credora para exercer o seu direito à indemnização, pode deitar mão de uma ação executiva para ser ressarcido de tal indemnização, a que acrescem os restantes direitos derivados do disposto na segunda parte do n.º 1 do art.º 54.º do Decreto-Lei n.º 291/2007.
- ii) o título dado à execução pelo FGA, é um título executivo complexo, composto pela decisão judicial condenatória, com a atinente autoridade de caso julgado, e pela certidão emitida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Texto Integral

Acordam, na 1ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Évora:
Comarca de Santarém (Entroncamento - Juízo de Execução - J3)

Recorrente: A...

Recorrido: Fundo de Garantia Automóvel
R33.2020

I. O **Fundo de Garantia Automóvel** intentou a presente *Execução para Pagamento de Quantia Certa*, contra **A...**, **alegando o seguinte:**

“1.º Por sentença de 15-01-2018, proferida na ação 142/12.0TBCCH que

correu seus termos pelo Juízo Central Cível de Santarém - Juiz 4, exequente e executado foram solidariamente condenados a pagar à então autora a quantia global € 31.586,06, acrescida de juros à taxa legal, contados desde a citação até integral pagamento - cfr, sentença que se anexa.

2.º Não se tendo conformado com a decisão, os então Réus, ora exequente e executado, recorreram da sentença, tendo sido proferido Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa datado de 18-10-2018 (que se anexa e que se considera aqui por integralmente reproduzido), que manteve a decisão da 1ª Instância na íntegra.

3.º O exequente, na qualidade de garante (nos termos previstos nos artigos 47º e seguintes do DL nº 291/2007, de 21 de Agosto), pagou à lesada o montante total de capital e juros de €39.872,86, cfr certidão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e print informático das ordens de pagamento que ora se juntam.

4.º A este valor acrescem juros de mora vencidos e vincendos à taxa supletiva legal desde a data do pagamento da última indemnização que ocorreu em 05-12-2018 - vide certidão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, bem como print de ordens de pagamento) até efetivo e integral pagamento.

5.º Os juros vencidos até à presente data, ascendem a € 1.214,76.

6.º Acrescendo àquele valor as despesas com a instrução da ação que, à presente data, somam €4.691,34 - cfr. certidão aqui dada por reproduzida para os devidos efeitos legais.

7.º A quantia de € 4.691,34, é devida a título de despesas incorridas com a instrução e liquidação do presente processo, nos termos do disposto no artigo 54.º, n.º 1 do DL 291/200, de 21 de Agosto e conforme resulta do teor da certidão emitida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, que se junta, tal como foi reconhecido no Ac. do STJ em 10/01/2013, proferido na revista 157-E/1997. G.S1, da 2.ª secção.

8.º Até à presente data o exequente não foi reembolsado por parte do executado, sendo certo que foi devolvido € 734,40 de custas judiciais, ficando assim, as despesas reduzidas a € 3.956,94 (€ 4.691,34- € 734,40).

9.º Assiste ao exequente a faculdade de requerer que o executado seja sancionado com juros compulsórios à taxa de 5% até efetivo e integral pagamento, nos termos do disposto no artigo 829.º-A, nº 4 do Código Civil, o que desde já se requer, devendo a liquidação ser efetuada a final pelo agente de execução, nos termos conjugados dos n.ºs 2 e 3 do artigo 716.º do CPC.

10.º A dívida é certa, líquida e exigível.

11.º A Sentença e o Acórdão condenatórios transitados em julgado são título executivo e seguem em anexo.

...”

Por apenso à Execução, **veio o Executado deduzir os presentes Embargos de Executado, invocando os seguintes fundamentos:**

Inexistência de Título executivo

1º O título dado à execução não pode valer como título executivo.

2º Uma vez que na sentença dada à execução o exequente figura como Réu.

3º Tendo inclusivamente sido condenado.

4º É certo que o embargante também foi condenado.

No entanto,

5º Não foi condenado a pagar rigorosamente nada ao embargado.

6º A existência ou não de um eventual direito de regresso tem de ser discutida numa acção declarativa e não uma acção executiva.

Pelo que,

7º Também existe erro na forma de processo.

8º Devendo, também, por essa razão ser o executado absolvido da instância.

9º o que aqui e agora se requer.

Acresce que,

10º A obrigação também não é certa, líquida e exigível.

11º Não existe por isso título executivo.

12º Uma vez que o executado não foi condenado na sentença dada à execução.

Para além de que

14º O exequente também foi condenado juntamente com o executado na mesma sentença.

15º Não fazendo sentido o exequente réu nessa mesma acção estar a executar o co-réu nos presentes autos.

16º Dando à execução essa mesma sentença onde foi condenado.

17º Em face do exposto deve a execução ser liminarmente rejeitada.

18º O que se requer.

Suspensão da Execução

19º Refere o artº 733º do CPC que a acção executiva poderá ser suspensa quando for deduzida a inexigibilidade ou liquidação da obrigação exequenda.

20º Factos, estes, que foram aqui, oportunamente alegados.

21º Assim, e ao abrigo da disposição legal supracitada deve imediatamente a presente execução ser suspensa.

22º O que se requer.

Penhora de Bens Comuns

Mais:

23º O exequente penhorou abusivamente bens que não são próprios do

executado.

24º São também propriedade da esposa do executado Isabel Maria Amado Lopes.

25º Pelo que também, por esta via, a execução não pode prosseguir uma vez que não foram penhorados bens próprios do executado.

...

Nestes termos e nos melhores de Direito, devem os presentes embargos ser recebidos, com todas as consequências legais, e, ser suspenso presente processo de execução e a final julgados procedentes por provados e a execução ser extinta.

Outrossim,

Deve a penhora dos bens não próprios do executado ser imediatamente levantada.”

Proferido Despacho Liminar, foi decidido o seguinte:

“Preceitua o artigo 732.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, que os embargos devem ser liminarmente indeferidos quando tiverem sido deduzidos fora de prazo, quando o fundamento não se ajustar ao disposto nos artigos 729.º a 731.º daquele código ou quando forem manifestamente improcedentes.

No caso vertente, os embargos foram deduzidos tempestivamente. Entende-se, contudo, que os embargos são manifestamente improcedentes.

O título executivo é uma sentença e uma certidão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Não há dúvidas que ao exequente assiste o direito de regresso previsto no artigo 54.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

Não há assim fundamento na inexistência de título executivo invocada.

Por outro lado, quanto à penhora de bens do casal, era ao cônjuge do executado e não ao próprio executado que incumbia requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida, nos termos do artigo 740.º do Código de Processo Civil.

Pelo que carecem também por aqui de fundamento os embargos deduzidos.

*

Face ao exposto, decide-se, nos termos do artigo 732.º, do Código de Processo Civil, indeferir liminarmente a oposição à execução mediante embargos de executado.

...”

Inconformado com tal Decisão, veio o Embargante interpor Recurso de

Apelação, cujas Alegações terminou com a formulação das seguintes Conclusões:

- 1) O Tribunal a quo não decidiu quanto à matéria de facto nem à sua fundamentação, tanto quanto aos factos dados como provados como para os factos que considerou não provados;
- 2) O título dado à execução não pode valer como título executivo;
- 3) Porque nesse título o recorrente não foi condenado a pagar ao recorrido qualquer quantia;
- 4) O Direito de regresso tem de ser declarado num ação declarativa e não executiva;
- 5) Existe erro na forma de processo e isso é do conhecimento officioso do Tribunal conforme é pacífico na nossa jurisprudência;
- 6) O despacho recorrido é por isso nulo;
- 7) O despacho recorrido enferma de imprecisões contradições e inexactidões.
- 8) Deve o despacho recorrido ser revogado e substituído por outro que decrete a rejeição da acção executiva cujos embargos são apenso;
- 9) Devendo os mesmos prosseguir;
- 10) Foram violadas entre outras bem como o seu correto entendimento, as normas contidas nos artigos 607º n.ºs 3 e 4, e art. 615º bem como o art.729º todos do CPC.

Pelo exposto deve revogar-se o despacho recorrido substituindo-o por outro que rejeite a execução proposta pelo recorrido em virtude do despacho recorrido enfermar das nulidades supra invocadas.”

Cumprir decidir.

II. Nos termos do disposto nos art.ºs 635º, n.º 4, e 639º, n.º 1, ambos do N.C.P.C., o objecto do recurso acha-se delimitado pelas conclusões do recorrente, sem prejuízo do disposto na última parte do n.º 2 do art.º 608º do mesmo Código.

As questões a decidir resumem-se, pois, a saber:

- a) Se a Decisão recorrida padece da arguida nulidade, por *falta de fundamentação de facto*;
- b) Se o *título dado à execução* não pode valer como *título executivo*;
- c) Se estamos perante um *erro na forma de processo*, pelo que, não tendo o Tribunal “a quo” conhecido officiosamente de tal questão, o Despacho recorrido é nulo;
- d) Se o Despacho recorrido padece de imprecisões, contradições e inexactidões;

e) Qual a solução a dar ao pleito.

No que respeita à primeira questão, o Despacho sob recurso, no que ao objecto do presente Recurso interessa, basta-se a apreciar as *questões de direito* arguidas pelo Executado nos seus Embargos, não havendo qualquer *controvérsia* quanto à *causa de pedir* da presente Execução, ou seja, quanto aos factos elencados pelo FGA para fundamentar a sua pretensão, nem quanto aos documentos que constituem o *título executivo complexo* que suporta a Execução, a saber, Sentença e Acórdão proferidos no Proc. n.º 142/12.0TBCCH e certidão emitida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões comprovando o pagamento pelo FGA, da quantia em que foi condenado a pagar, solidariamente com o ora Executado, à aí Autora B... Transportes, S.A..

Aliás, como resulta do arrazoado do seu *Requerimento Inicial*, o Embargante não põe em causa nem os factos alegados pelo FGA no seu *Requerimento Executivo*, nem os documentos que *suportam* a Execução, mas apenas que o *título dado à execução* não pode valer como *título executivo* por razões meramente de direito.

Pese embora se pudesse admitir que o Tribunal “a quo” tivesse dado como assente o teor dos *documentos dados à execução*, que servem de *título executivo complexo* da mesma, dada a natureza da Decisão recorrida _ Despacho Liminar _ e a não existência de *controvérsia* sobre a *causa de pedir* da presente execução e os documentos que constituem o *título executivo complexo* que a suporta, não se nos afigura necessário que o Tribunal “a quo” tivesse dado por assentes quaisquer factos respeitantes ao teor dos documentos que o FGA *deu à execução* para suportar a sua pretensão.

Nestes termos, a fundamentação do Despacho recorrido, por respeitar apenas a *questões de direito*, cumpre as exigências legais com a fundamentação que suporta tal Decisão (art.º 613º, n.º3, do NCPC), não padecendo da nulidade de *falta de fundamentação de facto*, por não exigível.

Improcede assim, nesta parte, o presente Recurso.

A segunda questão, até-m-se a saber se os documentos que constituem o *título executivo complexo* invocado pelo FGA para suportar a sua pretensão, constituem *título executivo* bastante.

Como se retira dos fundamentos plasmados no *Requerimento Executivo* do FGA, a sua pretensão advém do pagamento, na qualidade de garante _ a que se encontra vinculado nos termos do disposto nos artigos 47º e seguintes do Decreto-Lei nº 291/2007, de 21 de Agosto_, de uma indemnização à empresa B... Transportes, S.A., em conformidade com o decidido no Acórdão proferido

no Proc. n.º 142/12.0TBCCH.E1 _ que, relembre-se, condenou o FGA, solidariamente com o ora Executado, a pagar uma indemnização à referida empresa_, o que está certificado pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, e, efectuado que foi esse pagamento, no *direito de sub-rogação* do FGA nos *direitos do lesado* sobre o aqui Executado, que lhe assiste nos termos do art.º 54º do referido Decreto-Lei nº 291/2007.

Em suma, o FGA suporta a sua pretensão executiva na conjugação desse *título executivo complexo* _ composto pelo citado Acórdão do TRE (e Sentença da Primeira Instância), com a atinente autoridade de caso julgado, e pela certidão emitida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões_ com o disposto no art.º 54º do referido Decreto-Lei nº 291/2007.

Nos termos do n.º 1, do 54º do Decreto-Lei nº 291/2007, de 21 de Agosto, “ *satisfeita a indemnização* _ em que o FGA foi condenado, enquanto garante nos termos dos art.º 47º e sgs. do mesmo diploma_, o *Fundo de Garantia Automóvel* fica sub-rogado nos *direitos do lesado*, tendo ainda direito ao *juro de mora legal* e ao *reembolso das despesas que houver feito com a instrução e regularização dos processos de sinistro e de reembolso*.

Ficando assim o FGA, por *sub-rogação*, com os poderes que competiam à *entidade credora* para exercer o seu direito à indemnização, nomeadamente o direito a deitar mão de uma *acção executiva* para ser ressarcido de tal indemnização, a que acrescem os restantes direitos derivados do disposto na segunda parte do n.º 1 do art.º 54º do Decreto-Lei nº 291/2007.

No caso em apreço, por via da sua sub-rogação nos direitos da empresa Barraqueiro Transportes, S.A., que lhe advêm de ter pago a dita indemnização, passou o FGA a poder deitar mão do dito Acórdão, para, em substituição da aí Autora, agora como Exequente, exercer os direitos que o mesmo lhe conferia contra o ora Executado, ou seja, o direito a receber do ora Executado a indemnização plasmada no citado Acórdão.

Isto, para além de poder peticionar na mesma execução os direitos que lhe são conferidos pela segunda parte do n.º 1 do art.º 54º do do Decreto-Lei nº 291/200.

Aqui chegados, afigura-se-nos não restarem dúvidas que, atenta a *causa de pedir* formulada no *Requerimento Executivo*, estamos perante um *título executivo complexo* que legitima a pretensão do FGA a deduzir a sua pretensão executiva contra o aqui Executado.

Dito isto, resta-nos concluir que o *título executivo complexo* dado à execução

pelo FGA, é, conjugado com o disposto no n.º1 do art.º 54º do Decreto-Lei nº 291/2007, *título executivo bastante* para suportar a presente Acção Executiva. Improcede assim, também nesta parte, o presente Recurso.

Atento o que vimos expendendo, parece-nos evidente que não estamos perante qualquer *erro na forma de processo*, pelo que improcede também a terceira questão.

Prende-se a quarta questão, em saber se o Despacho recorrido padece de imprecisões, contradições e inexactidões.

Apesar de enunciar a questão, o Apelante não concretiza quais são as imprecisões, contradições e inexactidões do Despacho recorrido, nem nós as vislumbramos, pelo que, também nesta parte, improcede o presente Recurso.

Resta-nos dar a solução ao pleito.

Como decorre do acima expendido, o presente Recurso improcede, porque nos resta confirmar o Despacho recorrido.

IV. Decisão

Pelo acima exposto, decide-se pela improcedência do Recurso, confirmando-se a Decisão recorrida.

Custas pelo Apelante.

Registe e notifique.

Évora, 24 de Setembro de 2020

(Silva Rato - Relator)

(Tem o voto de conformidade do Sr. Desembargador Mata Ribeiro por comunicação à distância)

(Mata Ribeiro- 1º Adjunto)

(Tem o voto de conformidade da Sr.ª Desembargadora Maria da Graça Araújo por comunicação à distância)

(Maria da Graça Araújo - 2ª Adjunta)